



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.25141-3-RS

Relator : Sr. Juiz VOLKMER DE CASTILHO
Apelante : Ari Aloisio Klein
Apelante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Apelado : os mesmos
Advogado : Dr. Afonso Inácio Klein (apte)
 : Drª Neusa Carmen Pereira da Cruz (apte)

E M E N T A

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. A incapacidade total e permanente para trabalho rural, que é sempre pesado, garante o benefício pleiteado, devido desde o requerimento administrativo se a invalidez já existia.

A C Ó R D ã O

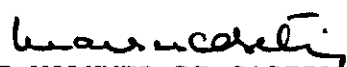
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento a ambos os recursos, na forma do relatório e votos constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

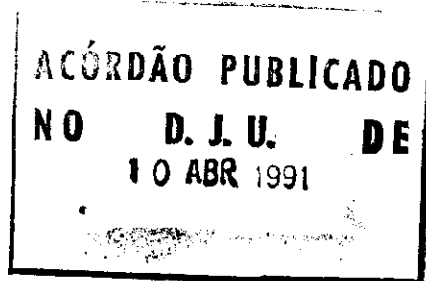
Porto Alegre, 18 de dezembro de 1990 (data do julgamento).


JUIZ GILSON LANGARO DIPP,

Presidente


JUIZ VOLKMER DE CASTILHO,

Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.25141-3-RS

Relator : Sr. Juiz VOLKMER DE CASTILHO
Apelante : Ari Aloísio Klein
Apelante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Apelado : os mesmos

R E L A T Ó R I O

O Sr. Juiz Volkmer de Castilho: ——— Ari Aloisio Klein propôs ação ordinária contra o Instituto Nacional da Previdência Social - INPS pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo - 3.3.1980-devidamente a atualizada, acrescida das demais cominações legais.

Na qualidade de agricultor é o requerente contribuinte da autarquia previdenciária desde 1970 tendo necessitado de atendimento médico a partir de 1980 quando ficou impossibilitado de realizar suas atividades em virtude de distúrbios cardíacos.

Em que pese o quadro clínico apresentado pelo autor, bem como as conclusões dos laudos de fls. 13 v. e 14 v., o INPS indeferiu-lhe o benefício pleiteado, o que tem trazido inúmeros prejuízos à subsistência do segurado e de seus seis filhos menores, dependentes exclusivamente do trabalho agrícola, impossível de ser realizado desde longa data.

Juntados os documentos comprobatórios de fls. 7/24 sobreveio a contestação do INPS alegando que "O autor teve atendimento eficiente pelo INPS, enquanto foi necessário, tão logo se recuperava, era considerado apto para a atividade laborativa, não tendo de forma alguma a possibilidade de vir a aposentar-se por invalidez. Que a pretensão do autor está sujeita à prescrição."

Laudos e documentos de fls. 29/46 trazidos ao processo pelo INPS antecederam a conclusão da perícia realizada pelo Departamento Médico Judiciário que assim se manifestou:

"EXAME FÍSICO E ESPECIALIZADO
Inspeção e palpação da cabeça, pescoço, tórax e região
precondial: artérias cervicais hiperpulsateis; fêmito palpavel na re
gião aortica (sistólico).

Assinatura



Auscultação: ritmo regular; sopro holossistólico, ++++/6, audível especialmente na região aórtica, áspero, com propagação para outras regiões; sopro diastólico, aspirativo, melhor audível na mesma região aórtica.

Pressão arterial: 160 x 80 mmHg.

Extremidades: artérias periféricas hiperpulsáteis; veias sem alterações.

Eletrocardiograma nº 6627: ritmo sinusal; frequência ventricular 58 bpm; bloqueio AV de 1º grau; crescimento ventricular esquendo nítido; alterações mistas da repolarização ventricular.

Ecocardiograma bidimensional (Hospital de Clínicas de Porto Alegre, 1987): dupla lesão aórtica com predomínio da insuficiência, de moderada repercussão hemodinâmica; prolapso da válvula mitral, sem repercussão hemodinâmica.

CONCLUSÕES: trata-se de um caso de dupla lesão oro-valvular, provavelmente de etiologia reumastimal, cujo prognóstico é reservado. Angina do peito (muito provável).

RESPOSTAS AOS QUESTITOS DA FOLHA 27

1. Se o examinando apresenta restrição laboral na sua atividade laboral?

- Sim, apresenta.

2. Qual esta restrição e em que grau?

- Incapacidade parcial e permanente para trabalhos agrícolas leves; total e permanente para trabalhos pesados (trabalhar a terra, colheita, erguer pesos, etc.).

3. Qual a sua origem, bem como os membros ou órgãos afetados?

- O autor é portador de dupla lesão aórtica (estenose e insuficiência valvar), provavelmente de origem reumastimal (iniciada na infância).

4. Se a lesão que se constata é de caráter definitivo ou provisório, qual a sua duração previsível de recuperação?

- É definitiva, embora passível de tratamento cirúrgico.

5. Atendimento prestado pelo serviço médico da Previdência durante o período de tratamento, foi eficaz?

- Sem condições para responder.

6. Se foi correta a decisão de julgá-lo apto para o trabalho?

- Vide resposta ao questio nº 2 acima." (fls. 52/53)

Sentença de fls. 67/69 acolhendo parcialmente o pedido para condenar o INPS a pagar ao requerente o benefício pecuniário da aposentadoria por invalidez retroativa aos últimos cinco anos a partir do ajuizamento (10.7.1989), a teor do art. 98 da CLPS. Verba honorária arbitrada em 20% sobre o valor dos últimos doze meses devidos.

Recurso do autor (fls. 74/77) contra a parte da sentença que lhe foi desfavorável:

"2.1 - A inicial em seus itens de nº 2 (dois) e 3 (três) informa claramente de que o autor passou a postular via Processo Administrativo, junto à apelada a Concessão do Benefício, no início da década de 1980, grifei, o pedido na inicial é no sentido de que a concessão do benefício retroaja, à data do requerimento do benefício junto à autarquia apelada.



"2.2 - A apelada não contestou o fato de o apelante ter requerido o Benefício, conforme indicado na peça inicial, restando portanto incontroversa a questão.

"2.3 - Os documentos juntados com a inicial e os trazidos junto com a contestação da requerida, confirmam de que o requerente reclamou o benefício em 1980/1981.

"2.4 - O art. 98 da CLPS, mencionado na sentença, estabelece, verbis:

"O direito ao benefício não prescreve, mas o pagamento respectivo não reclamado, grifei, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data em que se torna devido."

"2.5 - Conforme se vê claramente pelos documentos dos autos de que o apelante reclamou a Concessão do Benefício, junto à apelada em 1980/1981, via Processo Administrativo, o que aliás restou in controverso, face os termos da contestação.

"2.6 - Os Laudos Médicos daquela época confirmavam a invalidez do apelante (vide Laudos doctos. de nº 3 e 9) juntado com a inicial, Atestado de Incapacidade Total e Definitiva, docto. 33, lavrado pelo Médico Dr. Júlio Antônio Martinez, que atende pelo próprio FUNRURAL - MTPS, na localidade de Poço das Antas, vide ainda o docto fls 37 e outros constantes dos autos.

"2.7 - Considerando que a Invalidez do apelante está confirmada desde 1980/1981, aliado ao fato de que o apelante RECLAMOU, a concessão do benefício, via instância Administrativa, junto à apelada desde aquela época, exsurge de que os valores relativos ao Benefício a partir do mencionado marco temporal, não se encontram prescritos.

"2.8 - O art. 98 da CLPS não distingue 'Reclamação' judicial de 'Reclamação' via instância administrativa.

"2.9 - Urge atentar que o direito em reparação é de natureza alimentar e de viabilizar a sobrevivência do inválido, logo não seria justo julgar prescritas aquelas parcelas tempestivamente reclamadas." (fls. 75/76)

No que respeita à verba honorária entende o recorrente deva incidir sobre o total da condenação e não conforme foi fixado na sentença.

Embargos infringentes do INPS pela redução dos honorários advocatícios bem como pelo cancelamento das custas de que é isento.

Oficiando no feito opinou o Ministério Público pelo provimento parcial do recurso do segurado e pelo improvimento do recurso do INPS.

É o relatório.

À revisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.25141-3-RS

Relator : Sr. Juiz VOLKMER DE CASTILHO

Apelante : Ari Aloísio Klein

Apelante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Apelado : os mesmos

V O T O

O Sr. Juiz Volkmer de Castilho (relator): ——— A r. sentença reconheceu que a incapacidade laboral do autor, mesmo passível de tratamento cirúrgico, é definitiva, referindo expressamente:

"As lides rurais, de per si e sendo o Requerente chefe de família, requerem esforços a toda hora. Dimensionar quais os esforços passíveis e quais aqueles desencadeantes de agravamento da doença torna-se patético.

Qualquer exigência significativa pode desencadear agravamento.

Assim, porque passível de tratamento cirúrgico, como quer o requerido, não pode ser tomada como inconsistência para conhecimento e deferência do pedido." (fl. 68)

Embora entendendo que o quadro clínico de cardiopatia grave ostentado pelo autor remonta há quase dez anos a r. sentença deferiu a aposentadoria por invalidez com efeitos restritos ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da demanda, a teor do art. 98 da CLPS.

Os elementos contidos no processo, todavia, ensejam entendimento contrário, mormente porque o fundamento da decisão foi o art. 98 da CLPS que diz respeito expressamente à prescrição do pagamento do benefício não reclamado, quando é inequívoco o requerimento administrativo efetuado pelo segurado nesse sentido.

De outro lado, os laudos elaborados pela perícia do INPS - fls. 13v. e 14v. - o último datado de 31.5.83, concluem taxativamente que o autor "não tem condições laborativas como agricultor (na atividade rural inválido)".

O Departamento Médico Judiciário de Porto Alegre, por seu turno, posicionou-se no mesmo diapasão, havendo referência à dupla lesão aórtica do autor cuja origem provável encontra-se na infância. Ademais, há menção a ecocardiograma realizado pelo Hospital de Clí-

Vol

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
AC. 90.04.25141-V2

nicas de Porto Alegre em 1987, o que é suficiente para afastar a prescrição uma vez que a demanda foi ajuizada em 1989.

Demais disso, a conclusão da perícia judicial é pela incapacidade total e permanente para trabalhos agrícolas pesados. O fato de haver referência à capacidade para trabalhos de natureza leve resulta de equívoco uma vez que em tal ramo de atividade o trabalho é exclusivamente pesado. Até porque, se atividades leves existissem, seriam exercidas pela esposa e filhos menores como bem ponderou o segurado no seu recurso (fl. 57).

No que respeita ao critério de fixação da verba honorária assiste razão em parte a ambos os recorrentes. Embora a base de cálculo da verba advocatícia deva ser o total da condenação, o certo é que 20% é percentual excessivo conforme ponderou o INPS, cabendo sua redução para 10% sobre a condenação integral.

Quanto à pretendida isenção de custas não assiste razão à autarquia previdenciária uma vez que o dispositivo legal que fundamenta seu pedido é a Lei 5.010/66, de aplicação exclusiva à Justiça Federal sendo inadmissível, pois, a pretendida isenção de custas no âmbito da Justiça Estadual onde tramitou o feito em primeiro grau.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso do A. para fazer valer a aposentadoria desde a data do requerimento administrativo em 23.1.81 (fl. 46) com direito aos atrasados corrigidos desde o vencimento pela Lei 6.899/81, juros moratórios de 0,5% ao mês desde a citação e honorários sobre o total da condenação dos atrasados e doze parcelas vincendas, e dou provimento parcial ao recurso do INPS para reduzir a taxa de honorários de 20% para 10% sobre a base de cálculo acima indicada.

